

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:****Decreto n.º 764/74:**

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.

**Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:****Portaria n.º 847/74:**

Extingue, a partir de 1 de Janeiro de 1975, a Comissão Coordenadora das Obras Públicas no Alentejo e a Comissão Coordenadora de Obras e Melhoramentos Rurais do Nordeste. Cria a partir da mesma data, a título provisório, um grupo de trabalho que substituirá as Comissões extintas.

**Ministério do Trabalho:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Secretaria-Geral**

Tendo sido publicado com inexactidão, no 6.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 799/74, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê:

**Ministério da Educação Nacional****Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Superior»:**

.....  
Artigo 87.º «Transferências particulares», n.º 1) «Visitas de estudo».

Artigo 429.º «Transferências — Instituições particulares», n.º 2) «Centro Desportivo Universitário».

deve ler-se:

**Ministério da Educação Nacional****Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Superior»:**

.....  
Artigo 86.º «Transferências — Instituições particulares», n.º 5) «Actividades circum-escolares».

Artigo 429.º «Transferências — Instituições particulares», n.º 4) «Centro Universitário».

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

**CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS**

Segundo comunicação do Estado-Maior da Armada, o Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1975, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 4.º, onde se lê:

As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Janeiro de 1975.

deve ler-se:

As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Fevereiro de 1975.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 29 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Alfredo João de Carvalho Carneiro*.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL****SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS****Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 83/75**

de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de Macau a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial da importância de 1 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 271.º, n.º 4, alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido território para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 30.º «Indústrias em regime tributário especial — Imposto de consumo sobre tabaco», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Fernando de Castro Fontes*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Inspecção-Geral de Crédito e Seguros****Decreto-Lei n.º 57/75**

de 14 de Fevereiro

Convindo generalizar a possibilidade de ser adoptado o seguro-caução como garantia do cumprimento de obrigações legais ou contratuais assumidas perante o Estado, autarquias locais, institutos personalizados ou empresas públicas, identicamente ao que sucede nos casos em que é exigida caução por depósito ou garantia bancária;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sempre que, por disposição legal, regulamentar ou despacho genérico, seja exigido, para assegurar o cumprimento de obrigações legais ou contratuais, assumidas perante o Estado, autarquias locais, institutos personalizados ou empresas públicas, o depósito de numerário, títulos ou outros valores ou garantia bancária, poderá, em sua substituição, ser apresentada apólice de seguro-caução em que fiquem salvaguardados os interesses da entidade garantida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

#### Portaria n.º 84/75

de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, o seguinte:

1.º São aprovadas as normas que regem o funcionamento dos matadouros e que constam do Regulamento anexo a esta portaria.

2.º É aprovada a tabela dos custos dos serviços a prestar nos matadouros, anexa a esta portaria, a qual produz efeitos a partir do dia 27 de Novembro de 1974.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 30 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo.

### REGULAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### Objectivos

Artigo 1.º O presente Regulamento tem em vista verificar o regime a que há-de subordinar-se o funcionamento dos matadouros e casas de matança, incorporados no património da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (JNPP), por força do disposto no Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro.

Art. 2.º Constituem objectivos a atingir por este Regulamento:

- a) Promoção do eficiente abastecimento público em carnes e subprodutos, nos aspectos quantitativo, qualitativo e higio-sanitário;

- b) Obtenção de maior rentabilidade do sector, através da modernização e actualização das estruturas e dos esquemas de laboração dos estabelecimentos de abate, em ordem à valorização das carcaças e do quinto quarto.

## CAPÍTULO II

### Administração e pessoal

Art. 3.º — 1. Os matadouros industriais são administrados por uma comissão de gestão, composta por três elementos nomeados pela presidência da JNPP, sendo:

- a) Um, com habilitações técnico-profissionais para o desempenho das funções de director;
- b) Outro, com a licenciatura adequada ao desempenho das de subdirector técnico;
- c) O terceiro, com formação técnico-económica para o desempenho das de subdirector económico-administrativo.

2. O mandato da Comissão de Gestão terá a duração de três anos, podendo ser renovado por deliberação da presidência da JNPP.

Art. 4.º Nos matadouros de âmbito concelhio ou regional, o inspector sanitário poderá desempenhar as funções de director técnico-administrativo, percebendo, para esse efeito, uma gratificação mensal a estabelecer.

Art. 5.º Compete à Comissão de Gestão e aos directores técnico-administrativos dos matadouros:

- a) Propor à presidência da JNPP a constituição dos quadros de pessoal das diferentes secções do matadouro e distribuir as tarefas de harmonia com as necessidades do serviço e aptidão dos trabalhadores;
- b) Apresentar para aprovação o orçamento ordinário e extraordinário do estabelecimento;
- c) Zelar pela boa administração e conservação do matadouro;
- d) Cobrar receitas;
- e) Colher os elementos estatísticos que forem determinados;
- f) Providenciar para que seja mantida a ordem e a disciplina;
- g) Salvaguardar o interesse do público, no respeitante ao abastecimento e distribuição de carnes e outros produtos de origem animal, bem como o dos apresentantes dos animais para abate;
- h) Zelar pelas condições de higiene dos trabalhadores, fardamentos, utensílios, instalações, transportes e anexos do matadouro.

Art. 6.º Cada matadouro elegerá, proporcionalmente ao número de trabalhadores, os seus representantes no conselho de trabalhadores da JNPP, cujas funções virão a ser definidas por legislação a aprovar.

## CAPÍTULO III

### Disposições gerais

Art. 7.º No sentido de promover a industrialização de carnes, subprodutos e despojos, bem como realizar